

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13559/000.010/93-17

Sessão de : 16 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.614

Recurso nº.: 84.465 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1990 e 1991

Recorrente : ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA/BA

VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face a íntima relação de causa e efeito.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Descabe a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD anterior ao mês de agosto de 1991, posto que a eficácia da Lei nº 8.218/91 só se operou a partir do mês de agosto, não podendo, dessarte, alcançar débitos já constituídos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

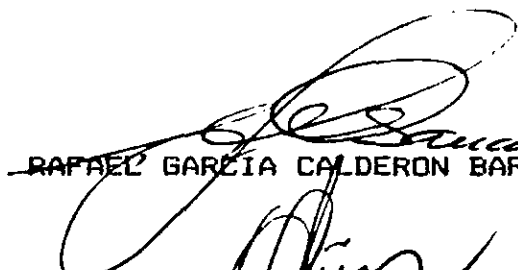


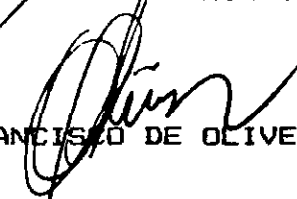
Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1994.



Processo nº.: 13559/000.010/93-17

ACORDAO Nº. 107-1.614


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSAO DE: 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 13559.000010/93-17.

ACÓRDÃO Nº 107-1.614

RECURSO No. 84465

RECORRENTE : ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica á epígrafe, qualificada nos autos, tempestivamente recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 78, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, através da qual foi mantida parcialmente a exigência referente á Contribuição Social.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/06, reporta-se aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo no. 13559.000011/93-80(matriz).

De acordo com o processo principal, o lançamento procedido em relação ao imposto de renda - pessoa jurídica foi motivado por glosa de despesas de depreciação de vasilhames e engradados, bem como, da respectiva correção monetária devedora, com fundamento nos artigos do RIR/80 descritos na peça básica de autuação.

A exigência da Contribuição Social deu-se com fulcro nos arts. 1º. ao 4º. da Lei no. 7.689/88, no art. 2º. da Lei no. 7.856/89 e no art. 11 da Lei no. 8.114/90.

A impugnação e o recurso são no sentido de se vincular o julgamento deste processo ao do processo principal.

No julgamento do processo principal, cujo recurso recebeu o no. 107166, entendeu esta Câmara por dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão no. 107-1.585, 14/09/94.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13559.000010/93-17.
Acórdão nº. 107-1.614

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme consta dos autos, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise, decorre de ação fiscal referente ao IRPJ, cujo crédito tributário foi apurado em face de infrações à lei fiscal, que reduziram o resultado dos exercícios financeiros de 1990 e 1991.

De conformidade com o disposto na Lei nr. 7.689/88, a Contribuição Social tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Uma vez constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida, em razão de infrações à legislação tributária, a diferença será automaticamente exigida ex-officio, em razão da íntima relação de causa e efeito. Igualmente será cobrada se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

Quanto ao fato objeto do lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 107166, referente ao processo principal, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, restando decidido pela exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD referente aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, segundo os fundamentos esposados.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido junto ao processo original, inclusive quanto à exclusão dos juros de mora.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

